



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.001270/99-46
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.480
RECURSO Nº : 123.796
RECORRENTE : ELIS COLLA ZORTÉA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.

Não tendo sido apresentada prova hábil e eficaz que comprove o erro de lançamento do ITR, não é possível realizar-se a sua revisão .
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.796
ACÓRDÃO Nº : 301-30.480
RECORRENTE : ELIS COLLA ZORTÉA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O lançamento do ITR do exercício de 96 foi impugnado pelo recorrente, sob o argumento de que:

- o imóvel tributado foi reavaliado, no exercício de 1995, em processo administrativo fiscal, em 48.400 UFIRs, gerando um ITR e contribuições a recolher em valor equivalente a 1.992,98 UFIRs;
- no exercício seguinte, o ITR foi lançado tendo por VTN de R\$ 480.466,80 e VTN tributado de R\$ 188.605,12 , gerando um total de imposto e contribuições a recolher de R\$ 7.442,88;
- para o exercício de 1996, deve ser levado em consideração o decidido no processo administrativo 10183.002910/95-04, vez que nele encontra-se laudo pericial, sendo certo que a situação de fato em nada se alterou.

Por decisão proferida e encartada às fls. 27/30, o lançamento fiscal do ITR foi julgado procedente, conforme ementa que se transcreve:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o interessado apresentou tempestivo recurso, devidamente acompanhado de arrolamento de bens.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.796
ACÓRDÃO Nº : 301-30.480

VOTO

Nada a reparar na decisão recorrida.

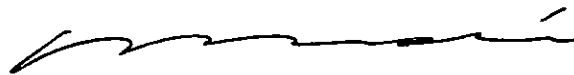
Efetivamente, cabe revisão do VTN por parte da autoridade lançadora, desde que evidenciem-se suportes para tanto.

No caso, a recorrente aponta, exclusivamente, a decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 10183.002910/95-04, que analisou a questão do VTN face aos elementos para o exercício de 1995, como fundamento único de sua irresignação. A recorrente, contudo, não trouxe a estes autos elementos probantes do valor efetivo do imóvel, junto à região, no exercício de 1996, o que seria de mister.

Isto posto, por não haver elementos suficientes que possam dar suporte à revisão do lançamento, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

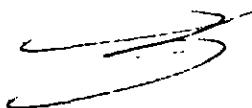
Processo nº: 10925.001270/99-46
Recurso nº: 123.796

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.480.

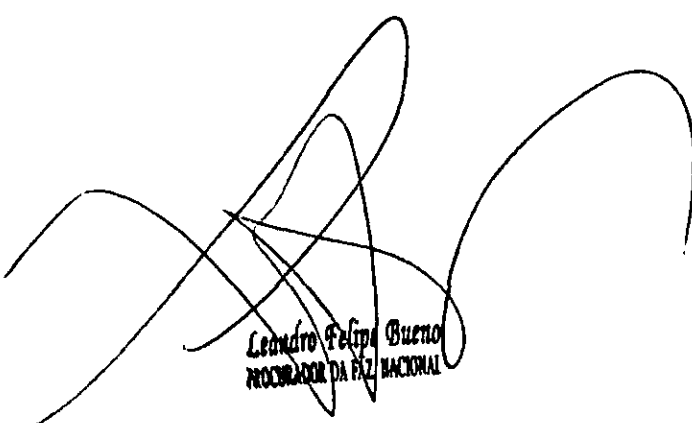
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NACIONAL